

Informação



Folheto Informativo
da Comissão Nacional de Eleições

Distribuição gratuita

ISSN: 0872-7317

ABRIL - JUNHO

Nº 2 / 2000

Nova composição da Comissão Nacional de Eleições

O actual elenco da Comissão Nacional de Eleições tomou posse em 14 de Junho de 2000, perante o Presidente da Assembleia da República.

Compõem-no os seguintes membros:

Juiz Conselheiro

António de Sousa Guedes

por indicação do Conselho Superior da Magistratura

Dr. Nuno Maria Monteiro Godinho de Matos

eleito pela AR, sob indicação do PS

Dr. João Álvaro Poças Santos

eleito pela AR, sob indicação do PSD

Dra. Ana Maria da Glória Serrano

eleita pela AR, sob indicação do PCP

Dr. João Luís Mota de Campos

eleito pela AR, sob indicação do PP

Dra Maria Manuela Santos Ferreira Cunha

eleita pela AR, sob indicação do PEV

Dr. Pedro Rodrigues Soares

eleito pela AR, sob indicação do BE

Dr. José Branco Monteiro Baptista

por designação do Ministério dos Negócios Estrangeiros

Dr. Jorge Manuel Ferreira Miguéis

por designação do Ministério da Administração Interna

Dr. Joel Silveira

por designação da tutela da Comunicação Social

Quem é o novo Presidente da CNE ?

O Juiz Conselheiro, **António de Sousa Guedes**, novo Presidente da Comissão Nacional de Eleições, por indicação do Conselho Superior da Magistratura, iniciou a sua carreira de magistrado como Delegado do Procurador da República na comarca de Paredes, de onde transitou para Ponte de Lima e mais tarde para Vila da Feira.

Como Juiz de Direito, exerceu funções nas comarcas de Melgaço, Alijó, Peso da Régua, Guarda e Porto.

Foi Juiz de Círculo na Guarda e em Matosinhos e Juiz-Desembargador na Relação do



Porto, entre 1985 e 1992.

Finalmente, de 1992 a 1999 foi Juiz-Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça.

Reside em Matosinhos.

. **Nova composição
da Comissão Nacional de Eleições**

. **Quem é o novo Presidente da CNE ?**

GABINETE JURÍDICO

Deliberações da Comissão Nacional de Eleições com relevância nos próximos actos eleitorais das Regiões Autónomas

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO

Novas aquisições

GABINETE JURÍDICO



DELIBERAÇÕES DA COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES COM RELEVÂNCIA NOS PRÓXIMOS ACTOS ELEITORAIS DAS REGIÕES AUTÓNOMAS

ESTATUTO DOS CANDIDATOS

1) A Lei Eleitoral da Madeira não prevê o direito dos candidatos à eleição da respectiva Assembleia Regional à dispensa de funções profissionais de qualquer natureza, apesar desse direito ser essencial para concretização prática do princípio da igualdade de oportunidades das diversas candidaturas.

Existe uma lacuna suprável pelo recurso à analogia por procederem inteiramente “as razões justificativas de regulamentação do caso previsto na lei - artº 10º nº 2 do Código Civil”. De entre todas as normas das leis eleitorais que prevêem o direito à dispensa de funções, entende-se ser aplicável analogicamente, por se tratar da situação paralela mais próxima, o artº 8º do Decreto-Lei nº 267/80, de Agosto.” (sessão de 1992.08.25)

2) Ainda no âmbito dos vários processos eleitorais a Comissão Nacional de Eleições (CNE) tem-se pronunciado sobre o exacto alcance da dispensa do exercício de funções dos candidatos.

Em síntese foi entendido que os candidatos deviam apresentar no local de trabalho uma certidão passada pelo Tribunal onde tenha sido apresentada a candidatura, donde constasse tal qualidade.

«Essa apresentação poder-se-á fazer quer no início da dispensa a que têm direito quer no final, uma vez que as faltas ficarão totalmente justificadas. Mais se entendeu que o cidadão não tem que apresentar uma programação do tempo a utilizar à empresa onde trabalhe, nem pode esta impedir o exercício do direito que a lei lhe confere, nem, de algum modo, ameaçar os candidatos com a privação de quaisquer prémios, com o despedimento ou qualquer outra sanção». (sessão de 30.11.82)

3) «O estatuído no artigo 9.º da LEALRA (incompatibilidade dos presidentes de câmara) é aplicável aos candidatos que sejam presidentes das câmaras municipais e aos que legalmente os substituem, quando efectivamente chamados a suprir a falta, impedimento ou suspensão do presidente. Em absoluto, estão afastados da capacidade do presidente actos em matéria eleitoral e actos de eficácia pública. Os candidatos que são presidentes de câmaras municipais (ou que legalmente os substituem) estão impedidos de exercer todas as suas funções, exceptuando actos de mero expediente.» (sessão de 1999.09.06)

AS ENTIDADES PÚBLICAS DURANTE A CAMPANHA

1) No seguimento do entendimento da CNE, a Lei n.º 26/99, de 3 de Maio vem impor que “desde a publicação do decreto que marque a data do acto eleitoral ou do referendo” “Os órgãos do Estado, das regiões Autónomas e das autarquias locais, das demais pessoas colectivas de direito público, das sociedades concessionárias de serviços, de bens do domínio público ou de obras públicas, bem como, nessa qualidade, os respectivos titulares [e ainda os funcionários e agentes], não podem intervir directa ou indirectamente em campanha eleitoral ou

para referendo, nem praticar quaisquer actos que favoreçam ou prejudiquem uma posição em detrimento ou vantagem de outra ou outras, devendo assegurar a igualdade de tratamento e a imparcialidade em qualquer intervenção nos procedimentos eleitorais ou referendários.

2) Tal princípio (da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas) não significa que o cidadão investido de poder público, funcionário ou agente do Estado, incluindo qualquer membro do Governo, não possa, no exercício das suas funções, fazer as declarações que entender convenientes sobre a actuação governativa, mas terá de o fazer objectivamente de modo a não se servir das mesmas para constringer ou induzir os eleitores a votar em determinadas listas ou abster-se de votar noutras, não elogiando determinadas forças políticas, nem atacando a oposição. (sessão de 9.11.80)

3) Há, pois, que distinguir entre o direito de informação do governo e o aproveitamento, pelo governo, dos órgãos de comunicação social.

Nesse sentido, a CNE já impôs limites à divulgação de notas oficiosas e à cobertura noticiosa de actos do governo depois do começo da campanha eleitoral. Pretende-se com tais medidas evitar que se extraiam benefícios do exercício da acção governativa.

REUNIÕES E COMÍCIOS

1) «Quando se trata de reuniões ou comícios apenas se exige o aviso a que se refere o nº 2 do artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessário para a sua realização autorização da autoridade administrativa, visto a lei eleitoral ter carácter excepcional em relação àquele diploma legal».

O aviso deverá ser feito com dois dias de antecedência.

2) «No que respeita à fixação de lugares públicos destinados a reuniões, comícios, manifestações, cortejos ou desfiles, nos termos do artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74, devem as autoridades administrativas competentes em matéria de campanha eleitoral reservá-los por forma a que a sua utilização possa fazer-se em termos de igualdade pelas várias forças políticas e/ou candidatos, utilização essa condicionada à apresentação do aviso a que se refere o artº 2º do Decreto-Lei nº 406/74.

«Aqueles autoridades após a apresentação do referido aviso só podem impedir ou interromper a realização de reuniões, comícios, manifestações ou desfiles com fundamento na previsão dos artºs 1º e 5º do Decreto-Lei nº 406/74 e alterar o trajecto com fundamento na necessidade de manutenção da ordem pública, da liberdade de trânsito e de trabalho, e de respeito pelo descanso dos cidadãos, devendo as ordens de alteração aos trajectos ou desfiles ser transmitidas ao órgão competente do partido político (candidato) interessado e comunicadas à CNE.»

3) «As autoridades administrativas não têm competência para regulamentar o exercício das liberdades públicas e em especial o exercício da liberdade de reunião. O artº 9º do Decreto-Lei nº 406/74 tem de ser entendido como conferindo um poder-dever de indicar recintos para reuniões que ampliem as possibilidades materiais do exercício de tal direito. Não pode, pois, ser interpretado no sentido de permitir a limitação de direitos por autoridades administrativas, sob pena de, nessa hipótese, ter de ser considerado como violando o artº 18º nº 2 da CRP.»

4) «A realização de espectáculos públicos no âmbito da campanha eleitoral regula-se exclusivamente pelo Decreto-Lei nº 406/74, não sendo necessária qualquer licença policial ou outra».

5) «As sessões de esclarecimento não têm limite de horas quando realizadas em recinto fechado».

6) «São ilegais as limitações que visem circunscrever as campanhas eleitorais a um ou dois espaços pré-determinados pelas entidades competentes” (Sessão de 1988.10.09).

7) «O presidente da câmara (nos Açores) e o Ministro da República (na Madeira) deve pôr à disposição das candidaturas os edifícios públicos e recintos pertencentes ao Estado e a outras pessoas colectivas de direito público, dispondo, para o efeito, dos poderes necessários para requisitar as salas e os recintos indispensáveis ao desenvolvimento normal da campanha» (Sessão de 21.09.88).

8) «Os clubes desportivos não estão obrigados a ceder as suas instalações para fins de campanha eleitoral, ficando contudo sujeitos, se for caso disso, à sua requisição pelo presidente da câmara (nos Açores) e o Ministro da República (na Madeira).»

9) «O presidente da câmara (nos Açores) e o Ministro da República (na Madeira) deve promover o **sorteio** das salas de espectáculo entre candidaturas que pretendam a sua utilização para o mesmo dia e hora, **não relevando**, nesta matéria, **a prioridade da entrada de pedidos.**» (Sessão de 1982.12.09) «O sorteio terá aplicação às reuniões, comícios, manifestações ou desfiles em lugares públicos ou abertos ao público requeridos até ao momento em que a autoridade administrativa, nos termos do artigo 58.º n.º 3 do DL 318-E/76 ou artº 66.º n.º 3 do DL 267/80, ouve os mandatários das listas» (Sessão de 1995.09.19)

AFIXAÇÃO DE PROPAGANDA

1. «No período de campanha eleitoral os espaços postos à disposição das forças políticas concorrentes pelas CM, nos termos do artº 7º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, e pelas JF., nos termos do artº 59º nº 1 do DL nº 318-E/76 e e artº 66º do DL 267/80, constituem **meios e locais adicionais** para a propaganda eleitoral.

Para além dos locais expressamente proibidos nos termos do artº 66º nº 4 do DL 267/80 e artº 4º nº 2 da Lei nº 97/88 (- monumentos nacionais, edifícios religiosos, sedes de órgãos de soberania, de regiões autónomas ou de autarquias locais, tal como em sinais de trânsito, placas de sinalização rodoviária, interior de quaisquer repartições ou edifícios públicos ou franqueados ao público, incluindo estabelecimentos comerciais e centros históricos...) **a afixação e inscrição de mensagens de propaganda é livre** devendo respeitar-se as normas em vigor sobre a protecção do património arquitectónico e do meio urbanístico, ambiental e paisagístico, dependendo do consentimento do respectivo proprietário ou possuidor quando se trate de propriedade particular».

2. «As autoridades administrativas não podem proibir a afixação de propaganda eleitoral em propriedade particular nem proceder à destruição de propaganda nela afixada, incorrendo na pena prevista no art. 139º nº 1 da Lei nº 14/79 (leia-se artº 123º da Lei da ALRM ou artº 140º da Lei da ALRA) os que causarem dano material na propaganda eleitoral afixada.»

3. «Os meios móveis de propaganda partidária, nomeadamente as bancas dos partidos e coligações para venda ou distribuição de materiais de propaganda política, não estão sujeitos a qualquer licenciamento prévio nem podem ser objecto de qualquer restrição ou regulamento por parte das autoridades administrativas, designadamente CM e G.C..»

4. «Os executivos autárquicos podem não consentir e, por isso, limitar a afixação de propaganda apenas, mediante fundamentação concreta, nos casos expressamente previstos na lei e porventura esmiuçados em regulamentos ou posturas municipais. É necessário justificar e indicar concretamente as razões pelas quais o exercício da actividade de propaganda não obedece, em determinado local ou edifício, aos requisitos previstos na lei. E mesmo neste caso não podem os órgãos executivos autárquicos mandar remover material de propaganda gráfica colocado em locais classificados ou

proibidos por lei sem primeiro notificar e ouvir as forças partidárias envolvidas (artºs 5º nº 2 e 6º nº 2, da referida Lei nº 97/88)»

5. «No caso de os imóveis afectados estarem classificados como monumentos nacionais ou se situarem em zonas históricas como tal oficialmente declaradas, a colocação dos pendões configurará a não observância não já de mera limitação mas, sim, da proibição absoluta constante do nº 2 do artº 4º da Lei nº 97/88.»

6. «O artº 4º da Lei nº 97/88, de 17 de Agosto, proíbe a propaganda em locais que prejudiquem a beleza ou o enquadramento de monumentos nacionais - nº 1, alínea b) - e em monumentos e centros históricos como tal declarados ao abrigo da competente regulamentação urbanística - nº 2.

Existem locais abrangidos pelas zonas de protecção de imóveis assim classificados pela Lei nº 13/85, de 6 de Junho. Esta lei descreve, no seu artº 8º, o "monumento", distinguindo-o do "conjunto" e do "sítio", o que tudo constitui o imóvel que poderá ser protegido nos termos do artº 23º dessa mesma lei. Ora, a citada Lei nº 97/88 refere somente o monumento, distinguindo-o, no seu nº 2, dos locais que afectam a sua beleza ou enquadramento.»

7- A colocação de meios amovíveis de propaganda em lugar público não carece de licenciamento por parte das autoridades administrativas, excepto se exigir a execução de obras de construção civil, não podendo contudo a sua localização ferir os princípios estabelecidos no artº 4º da Lei nº 97/88

8- Nas áreas de jurisdição do Governo Regional, e quando se verificar existir perigo para a circulação rodoviária, segundo critério uniforme, deverá aquela entidade notificar, fundamentadamente, os partidos que tenham colocado propaganda político/eleitoral nessas condições para procederem à respectiva remoção.

MEIOS DE PUBLICIDADE COMERCIAL

«A propaganda política feita através dos meios de publicidade comercial só é proibida a partir da **data de distribuição** do Diário da República que marque as eleições» (deliberação da CNE de 25.07.80).

TEMPO DE ANTENA

«A suspensão do tempo de antena anual (prevista na Lei nº 31-A/98, de 14.07, para a televisão e Lei n.º 87/88, de 30.07, para a RDP) é de âmbito regional, e não deve arrastar uma imposição idêntica no tocante ao direito de antena de âmbito nacional. Os limites a impor ao exercício daquele direito só devem ser aplicados na medida estritamente necessária à salvaguarda do interesse também constitucionalmente tutelado de igualdade de oportunidades e de tratamento de diversas candidaturas. Sobrepõem-se, no caso em apreço, os critérios da proporcionalidade e o do mínimo sacrifício possível de direitos» (sessão de 1988.03.22).

DIA DA VOTAÇÃO

1) Havendo algumas regiões do país onde os locais de voto são distantes da residência de muitos eleitores, não existindo transportes adequados, a CNE tem entendido «chamar a atenção para o facto de ser necessário evitar que nas situações excepcionais em que sejam organizados transportes públicos especiais para as assembleias ou secções de voto a organização de tais transportes deve processar-se com rigorosa neutralidade e imparcialidade e sem que tal sirva para pressionar os eleitores no sentido de votar ou abster-se de votar ou sobre o sentido do voto».

2) «Os delegados não podem impedir o funcionamento das assembleias de voto pelo facto de haver cartazes de propaganda eleitoral na via pública a menos de 500 metros daquelas. A Junta de Freguesia na véspera do acto eleitoral ou o presidente da secção de voto respectiva podiam providenciar a retirada de tais cartazes naquela área».

3) “O disposto no artº 93º do DL 267/80 e no artº 86.º do DL 318-E/76 é, claramente, o enunciar de um princípio, de um desejo, que se sabe à partida ser de difícil concretização prática. É, com efeito, extremamente difícil conseguir fazer desaparecer todo o tipo de propaganda eleitoral das imediações das assembleias eleitorais em 32 horas, tal é o tempo que vai do fim da campanha até à abertura das urnas.

Daí que apenas se venha considerando indispensável o desaparecimento da propaganda eleitoral dos próprios edifícios (interior e exterior) onde funcionam as assembleias eleitorais e, se possível, das suas imediações mais próximas”. Acrescentou-se ainda que o direito de intervenção dos membros de mesa se devia restringir ao edifício e muros envolventes da assembleia de voto. (Sessão de 1997.12.11)

DESIGNAÇÃO DOS MEMBROS DE MESA

1) Na falta de indicação legal precisa do dia em que terá lugar a reunião dos delegados para procederem à escolha dos membros das mesas das assembleias e secções de voto, seria de toda a conveniência o presidente da Junta de Freguesia indagar junto da Câmara Municipal quais os nomes dos delegados indicados pelas listas, para poder proceder à sua convocação.

Se não for possível a obtenção segura desses nomes, o Presidente da Junta deve então afixar edital indicando o dia e a hora da reunião.

2) Em caso de falta de consenso na selecção dos membros das mesas ou ocorrência de irregularidades, os delegados deverão reclamar imediatamente (16º ou 15º dia antes da eleição) para o presidente da câmara indicando dois nomes por cada lugar por preencher. As decisões do presidente da câmara são susceptíveis de recurso a interpor para o Tribunal Constitucional no prazo de um dia após o conhecimento da decisão ou respectiva afixação edital.

3) A actuação supletiva do presidente da Câmara deve, naturalmente, pautar-se por critérios de equidade e equilíbrio político.

3) “O delegado de força política, mesmo que não tenha apresentado cidadãos para o sorteio a que se refere o nº 2 do artº. 47º da LEALRA ou o artº 40º LEALRM, não pode ser impedido de assistir ao mesmo” (Sessão de 26.09.80).

4) O direito de dispensa ao emprego sem prejuízo da retribuição apenas é reconhecido aos trabalhadores em efectividade de serviço, abrangendo além da retribuição quaisquer outros subsídios a que o trabalhador tenha normalmente direito. Para tal fim os membros da mesa devem oferecer como prova o alvará de nomeação e certidão do exercício efectivo de funções.

SONDAGENS ELEITORAIS

A Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho definiu de novo o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, e estabeleceu expressamente que é permitida, nas proximidades dos locais de voto, a recolha de dados por entrevistadores devidamente credenciados pela CNE, utilizando técnicas de inquirição que salvaguardem o segredo do voto, nomeadamente através da simulação do voto em urna e apenas após o exercício do direito de sufrágio.

Cómo reconocer si es una democracia lo que se tiene adelante

Francisco Gómez Antón
Madrid, Ediciones Internacionales
Universitarias, 2000,
116 p.
ISBN:84-87155-66-9

Ciudadanía y representatividad: los sistemas electorales en Europa

María José Aubert
Barcelona, Ediciones Bellaterra, 2000,
143 p.
ISBN: 84-7290-131-9

Sistemas políticos de América Latina

Manuel Alcántara. Volume I – América del Sur
Madrid, Editorial Tecnos, 1999,
532 p.
ISBN: 84-309-3410-3

El futuro de la política

Fernando Vallaspin
Madrid, Editora Aguilar, 2000,
239 p.
ISBN: 84-306-0373-5

La Democracia en Latinoamérica

Anales de la Cátedra Francisco Suárez, nº 33-1999
Granada, Universidad de Granada, 1999,
345 p.
ISSN: 0008-7750

La izquierda en el umbral del siglo XXI: haciendo posible lo imposible

Marta Harnecker
Madrid, Siglo XXI de España Editores,
410 p.
ISBN: 84-323-1022-0

El pensamiento político: mirada retrospectiva, proyección y digresiones

Aníbal. A. D'Auria
Buenos Aires, Ediciones Depalma, 1999,
186 p.
ISBN: 950-14-1730-1

Les clientélisme politique dans les sociétés contemporaines

Jean-Louis Briquet, Frédéric Sawicki
Paris, PUF, 1998,
324 p.
ISBN: 2-13-049554-0

Introdução à Sociologia Política

Jean Baudouin
Lisboa, Editorial
Estampa, 2000,
309 p.
ISBN: 972-33-
1530-0

O retorno do actor: ensaio sobre Sociologia

Alain Touraine
Lisboa, Instituto
Piaget, 2000,
232 p.
ISBN: 972-8245-
59-9

A democracia à prova:

nacionalismo, populismo, etnicidade
Michel Wieviorka
Lisboa, Instituto
Piaget, 1995,
210 p.
ISBN: 972-8245-
44-0



CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO
NOVAS AQUISIÇÕES

Informação

Propriedade e edição:

Comissão Nacional de Eleições

Direcção:

Juiz Cons. António Sousa Guedes

Coordenação:

Fátima Abrantes Mendes

Concepção, grafismo e redacção:

Ruben Valle Santos

Recolha documental:

Nuno Santos e Silva, Susana Vilar e
Purificação Nunes

Impressão e acabamento:

Fernando Prata

ISSN: 0872 - 7317

Depósito legal: 79 264 / 94

Periodicidade: Trimestral

Morada: Av. D. Carlos I, 128 7º piso

1249-065 LISBOA

Telefone: 21-3923800 - Fax: 21-3953543

Email: cne@cne.pt URL: www.cne.pt

Tiragem: 1.000 exemplares

Distribuição gratuita